



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ofício CEDES nº 14/2017

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017

Senhora Vice-Presidente,

O **Centro de Estudos e Debates - CEDES**, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade, foi concedido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia *11 de setembro de 2017*, para a proposta de **revisão dos Enunciados nº 41 e 67, da Súmula da Jurisprudência Predominante**, formulada pela eminente Juíza Admara Falante Schneider, integrante do quadro de juízes do CEDES.

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Diretor-Geral do CEDES

Excelentíssima Senhora
Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Sugestão de Revisão de Enunciado

Súmula da Jurisprudência Predominante

Proponente: Juíza Admara Falante Schneider

1- Revisão do enunciado **nº 41**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a Lei nº. 1.060/50*”). O verbete nº 41 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/2016: “*Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, na forma do art. 98, §2º, do CPC de 2015*”.

Justificativa: O novo CPC (art. 98, §2º) deu nova redação ao dispositivo, embora sem contrariar expressamente a hipótese contida no enunciado, segundo o que se verifica do texto abaixo transcrito:

Art. 98.....

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).

2-Revisão do enunciado **nº 67**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ: (“*A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de*



tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273, I e II do Código de Processo Civil”), O verbete nº 41 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/2016: “A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos da tutela de urgência”.

Justificativa: Matéria já pacificada. Trata-se apenas de atualização da redação do enunciado, de modo a que a tese acompanhe a nova sistemática das tutelas provisórias do CPC de 2015.

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).

Assunto: ENC: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de revisão de verbetes sumulares
Anexos: Revisão dos Enunciados nº 41 e 67 (Juíza Admara Falante Schneider).pdf

De: CEDES - Secretaria
Enviada em: quarta-feira, 23 de agosto de 2017 18:10
Para: Desembargadores; JDS - TJ/RJ
Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ - Sugestão de revisão de verbetes sumulares

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017

Prezado(a) Colega,

Nos termos do art. 122, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à revisão de enunciados sumulares (41 e 67), sugerida pela eminente Juíza Admara Falante Schneider, a fim de que tenham suas redações adaptadas aos dispositivos concernentes do CPC de 2015.

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, as sugestões anexadas vêm a ser, então, submetidas a Vossa Excelência, para que, findo o prazo regimental mencionado, o procedimento possa ser encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fins de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Diretor-Geral do CEDES

Eduardo da Cunha Junqueira

Assunto: ENC: pre votos sobre os Enunciados 41 e 47

De: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Enviada em: quinta-feira, 31 de agosto de 2017 13:51
Para: Eduardo da Cunha Junqueira
Assunto: ENC: pre votos sobre os Enunciados 41 e 47

De: Des. Nagib Slaibi Filho
Enviada em: quarta-feira, 30 de agosto de 2017 19:09
Para: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa <caetanoernesto@tjrj.jus.br>; Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>; Juízes <juizes@tjrj.jus.br>
Assunto: pre votos sobre os Enunciados 41 e 47

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

Eminente Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa,

Remeto, abaixo, os prévotos sobre os enunciados 41 e 47, desta Corte.

Cordialmente,

Nagib Slaibi

ENUNCIADOS CEDES – PROPOSTAS

Proposta de revisão de enunciados da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Proponente: Juíza Admara Falante Schneider

40ª Vara Cível da Capital

1. Revisão do enunciado nº 41 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ:

Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50.

O verbete nº 41 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/2016:

Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, na forma do art. 98, §2º, do CPC de 2015.

Justificativa:

O novo CPC (art. 98, §2º) deu nova redação ao dispositivo, embora sem contrariar expressamente a hipótese contida no enunciado, segundo o que se verifica do texto abaixo transcrito:

Art. 98. [...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ("A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada").

VOTO

Voto pela revisão do enunciado tendo em vista que a Lei 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados foi praticamente toda revogada pela Lei nº 13.105/2015, atual Código de Processo Civil.

Note-se que o Decreto-Lei nº 4657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Desta forma, o art. 1.072, III, do novo CPC^[1] determina a revogação de parte dos arts. da Lei 1.060/1950 por considerar que a matéria estaria adequadamente tratada pelos arts. 98 a 102 do Código.

A assistência Judiciária gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuito, função exercida precipuamente pela Defensoria Pública, mas também encontrada em outros campos, como, por exemplo, nos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito.

Noutro giro, nos dizeres de Pontes de Miranda, o benefício da justiça gratuita é *direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.*^[2]

O Código de Processo Civil trata do instituto justiça gratuita nos art. 98 a 102, sendo o art. 98, §2º, categórico:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Resta claro, assim, de acordo com o § 2º do Novo CPC, que a gratuidade de justiça não é capaz de afastar a responsabilidade do vencido em relação às verbas decorrentes de sua sucumbência.

Desta forma, o magistrado deverá proferir sentença condenando o beneficiário da justiça gratuita às despesas processuais e aos honorários advocatícios, dentro das regras normativas concernentes ao assunto, sem nenhuma diferenciação.

O que ocorre, pelo deferimento da benesse da justiça gratuita, é que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão acobertadas pelo manto de uma condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o ensinamento do § 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Isso quer dizer que a parte contrária, detentora dos créditos decorrentes da sucumbência, terá a possibilidade de, dentro de 05 (cinco) anos, comprovar a mudança da situação financeira do beneficiário da justiça gratuita, e prosseguir com a execução das aludidas verbas.

Frise-se, por oportuno, que findo o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que condenou o beneficiário da justiça gratuita nas verbas de sucumbência, a obrigação é extinta, por força da parte final do mesmo § 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Por tudo exposto, entendo que a revisão do enunciado nº 41 deve vigorar. Passando o verbete nº 41 a vigorar com a seguinte redação a partir da entrada em vigor no novo CPC, qual seja:

Quando vencido, o beneficiário da Justiça gratuita deve ser condenado nos encargos sucumbenciais, na forma do art. 98, §2º, do CPC de 2015.

Nesses termos, voto pela revisão do enunciado.

2. Revisão do enunciado nº 67 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ:

A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273, I e II do Código de Processo Civil.

O verbete nº 67 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de 18/03/2016:

A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica

com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

Justificativa:

Matéria já pacificada. Trata-se apenas de atualização da redação do enunciado, de modo a que a tese acompanhe a nova sistemática das tutelas provisórias do CPC de 2015.

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.*

VOTO

Voto pela revisão do enunciado tendo em vista que se trata de atualização da redação com base na nova sistemática de tutela provisórias da Lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil.

Necessário observar que, ao colocar “tutela de urgência”, a súmula irá restringir o rol de tutelados. A tutela de urgência antes prevista no art. 273, *caput* e inciso I do Código de Processo Civil de 1973, agora está prevista no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto o inciso II do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973 trata da tutela de evidência, que está prevista atualmente no art. 311, I.

Assim para que não ocorra uma restrição no rol dos tutelados pela súmula, necessário que a redação da súmula nº 67 seja alterada para:

*A cobrança antecipada do valor residual (VRG) pelo arrendador, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (LEASING), podendo, para a solução do litígio, ser utilizada tanto a ação reintegratória específica com possível liminar, como a ação ordinária, com eventual antecipação de tutela, se preenchidos os requisitos da **tutela provisória**.*

Ante o exposto, voto pela revisão do enunciado da Súmula nº 41, conforme sugerido pela proponente, e voto pela revisão do enunciado da Súmula nº 67 para que se adeque ao novo Código de Processo Civil, com a devida redação supramencionada.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

Desembargador Nagib Slaibi

[¹] Art. 1.072. Revogam-se: (Vigência)
III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

[²] Pontes de Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, tomo I, p. 460.